



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018933453/2023 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA.

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 061/2023, do tipo menor preço global, visando a Aquisição de luminárias de LED para utilização nas atividades de iluminação pública, para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura Urbana, conforme documento anexo SEI nº 0018407272.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 18 dias de setembro de 2023 às 11:44, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o Edital carece de informações quanto ao fluxo luminoso.

Neste sentido, alega que *“Ao exigir uma potência de entrada máxima faz com que fique aberto à interpretações sobre quais potências inferiores aos itens são exigidas ao solicitar somente eficiência mínima de 130lm/W pois existem inúmeras luminárias de potências muito inferiores mas com eficiência luminosa superiores à 130lm/W.”*

Conclui a Impugnante ser necessário exigir-se também um fluxo luminoso mínimo de acordo com suas potências para que hajam ofertas de luminárias eficientes e com fluxo luminoso adequado.

Noutro ponto, questiona se a exigência de supressor de surto auxiliar para proteção contra descargas atmosféricas e manobras do sistema elétrico é um dispositivo adicional?, alegando que já está sendo solicitado que a luminária possua um dispositivo de proteção contra surtos e informa que este já cumpre a função do supressor.

Ao final, requer a retificação do Edital ou, caso contrário, as justificativas por tais exigências.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 0018407360/2023 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 16 de outubro de 2023, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0018434736/2023 - SEINFRA.UIP, assinado pelo Gerente, Sr. Thiago Soares Molina, conforme:

Questionamento 1: *"O edital também carece na questão de providenciar exigências relacionadas à fluxo luminoso, constando somente exigências relacionadas à potência máxima e eficiência mínima.*

Ao exigir uma potência de entrada máxima faz com que fique aberto à interpretações sobre quais potências inferiores aos itens são exigidas ao solicitar somente eficiência mínima de 130lm/W pois existem inúmeras luminárias de potências muito inferiores mas com eficiência luminosa superiores à 130lm/W".

Resposta: A escolha pela eficiência luminosa e a faixa de potências se deve à grande gama de fornecedores que possuem luminárias com distintos valores de potência/fluxo luminoso que atendem aos requisitos propostos por esta Administração Pública, de forma que se é possível calcular o fluxo luminoso mínimo aceitável pela multiplicação do limite inferior da faixa de potência pela eficiência luminosa mínima. Entretanto, informamos que os itens que não possuem o descritivo de potência mínima serão corrigidos no Edital.

Questionamento 2: *"É possível também notar que o edital solicita que a luminária possua um supressor de surto auxiliar para proteção contra descargas atmosféricas e manobras do sistema elétrico, no entanto, já foi solicitado anteriormente que a luminária possua um dispositivo de proteção contra surtos que já cumpre esta função.*

No mercado atual de luminárias de LED é incomum encontrar luminárias com mais de um dispositivo de proteção contra surtos pelo fato de ser desnecessário esta redundância.

Assim, questiona-se se esta exigência se refere ao mesmo DPS exigido anteriormente ou se trataria de um dispositivo adicional?"

Resposta: Referente aos questionamento 2, informa-se que a exigência se trata do mesmo dispositivo, e não será exigido um DPS adicional ao existente na luminária. De qualquer forma, o texto será corrigido para que se evite a duplicidade da informação.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, bem como foram indicados os apontamentos acolhidos e ajustados através da promoção da Errata.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata e Prorrogação do Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 08 de novembro de 2023, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 28.11 do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2023, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2023, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2023, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2023, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018933453** e o código CRC **0537FF2E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.018319-0

0018933453v6